



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

Ofício n. 64/2022/MPC/RMAM

Manaus, 29 de março de 2022.

AO ILMO. SENHOR JULIANO VALENTE
DIRETOR PRESIDENTE DO IPAAM

Nesta

Senhor Diretor-Presidente

Considerando nossa participação na audiência pública do último dia 27, sobre o RIMA do projeto de aterro sanitário em Iranduba da empresa Norte Ambiental,

Considerando também ter sido direcionada e comunicada ao MPC a petição da Associação Rural de Desenvolvimento Comunitário Morada do Sol, apresentada na ocasião, com arguições preliminares relevantes e graves, no sentido da nulidade do processo de licenciamento, a saber:

- Ausência de legitimidade da Norte Ambiental para requerer o licenciamento ambiental do aterro sanitário, já que este, porque com objetivo de servir toda a demanda de RSU das cidades da região metropolitana, qualifica-se como serviço público que deve ser concebido, planejado e licenciado pelo Poder Público, com vistas a posterior concessão a empresas privadas;

- Ausência de autorização legal para a destinação dos resíduos provenientes de Manaus em Iranduba conforme prevê a caracterização do empreendimento;

- óbice por incompatibilidade com o Compromisso assumido pelo Governo do Estado no processo de licenciamento ambiental da Ponte Rio Negro e da Duplicação da Rodovia Manoel Urbano;

- óbice por estar no raio de aproximação dos voos para o aeroporto Eduardo Gomes representando grave e incontrolável risco ao sistema aeroviário;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

- Necessidade de manifestação prévia do IPHAN em razão da proteção de patrimônio arqueológico;
- óbice de incompatibilidade de localização porque no perímetro da APA da margem direita do Rio Negro, que não admite atividades dessa natureza por definição legal.

Requisitamos que nos informe, no prazo de dez dias, a decisão motivada desse Instituto sobre as arguições, recomendando seja a referida análise, dada a prejudicialidade das matérias, feita com a necessária prioridade e antecedendo outras audiências públicas sobre o assunto, a fim de que o Ipaam possa informar ‘as comunidades a sua posição oficial a respeito.

Nesta oportunidade, recomendamos, ainda, que as próximas audiências, acaso restem vencidas as preliminares a apreciar, ocorram em espaço de dimensões adequadas e com o devido suporte de segurança, tendo em vista as condições desfavoráveis nesse sentido que proporcionaram o tumulto que frustrou a continuidade e conclusão da última audiência pública, em prejuízo à ampla participação das comunidades.

Esta requisição ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. Em caso de omissão de resposta, poderá vir a ser deduzida representação e aplicada multa por omissão de atender requisição prevista no artigo 54 da Lei n. 2.423/96.

Cordialmente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas